

3. de Outubro de 1579. para effeito da terça das Coimas ser arrecadada no segundo terço do anno , como se faz certo pelo que largamente expende o dito Peg. no Tom. 13. pag. 237. n. 70.

§ V. * VI.

Provisaõ que ElRey D. Pedro II. mandou passar em Lisboa a 12. de Março de 1690. para effeito do Vedor da Alfandega da dita Cidade dar a Francisco de Brito Freire Fidalgo da Caza Real do Engenho que tinha de afsucar no Pernammerim para seo alimento , e o de sua familia hum conto de reis , e o sobejo do dito rendimento se distribuisse pelos seos Credores , como consta do referido Peg. Tom. 13. pag. 42. n. 68.

§. VII.

Provisaõ que ElRey D. Sebastiaõ mandou lavrar em Lisboa a 15. de Fevereiro (a) de 1577. em que dá authoridade aos recebedores das terças para poderem executar aos Thezoureiros , e

(a) Em outro dia e mez semelhante de 1667. se publicaraõ as primeiras pazes entre os Reys de Hespanha , e Portugal.

e feos fiadores , e abonadores , e ma-
is pessoas , que deverem Coimas , como
consta do dito Peg. Tom. 13. pag. 227.
n. 56.

§. VIII.

Provisaõ que o dito Monarca fez
passar em Almeyrim a 15. de Mayo de
1574. em que determina que na Villa ,
ou Concelho onde naõ houver mais de
huma só Companhia com a gente del-
le , e de seo termo naõ haja Capitaõ
mor salvo fendo o tal Capitaõ mor Se-
nhor da Terra , ou Alcaide mor , por-
que nestes Capitaens senaõ entenderá
este Capitulo , e os Corregedores , ou
Provedores das Comarcas conhecerão
dos aggravos dos Capitaens das Com-
panhias dos lugares , em que assim naõ
houver Capitaens mores , como consta do
referido Peg. Tom. 12. pag. 273. n. 2.

§. IX.

Provisaõ que o dito Rey mandou
lavrar em Lisboa a 7. de Novembro
de 1577. para effeito das rendas se ar-
rendarem pelo tempo de 3. annos , e
que o Rendeiro que o for hum anno
o possa ser outro , tendo pago ; o que
tudo consta do mesmo Peg. Tom. 13.
pag. 239. n. 73.

§. X.

§. X. * §. XI.

Provisaõ que o sobredito Monarca mandou lavrar na mesma Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Officiaes das Cameras naõ possaõ gastar o dinheiro das terças pena de o pagarem da sua aljabeira , como declara o dito Peg. Tom. 5. pag. 241. n. 76.

§. XII.

Provisaõ que o mesmo Rey fez escrever na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para effeito dos Cameristas das Villas , e Cidades podessem elleger em cada anno Sacadores para estes terem cuidado de arrecadar , e cobrar as rendas dos Concelhos , e fazer dar á execuçaõ as Sentenças dadas contra os devedores, como consta do dito Peg. Tom. 5. pag. 242. n. 77.

§. XIII.

Provisaõ que o Referido Rey mandou lavrar na dita Lisboa a 19. de Outubro (a) de 1577. para effeito de de-

(a) Em hum dia e mez semelhante do anno de 1492. forao descobertas as opulentas Indias Occidentaes.

declarar, que na abertura das vallas naõ haja privilegiado algum principalmente na quella parte em que for distribuida, posto que seja Dezembargador ainda que tenha privilegio incorporado em direito, ou em outra forma, sem embargo de quaequer clausulas que forem postas em seos privilegios, nem Sentenças que tenha havido sobre esta materia, como se ve do dito Peg. Tom. 12. pag. 474. e seg. n. 13.

§. XIV.

Provisaõ que o mesmo Monarca fez passar na dita Lisboa a 7. de Novembro de 1577. para que os Rendeiros dos Concelhos naõ possaõ ser prezos no anno do seo arrendamento como consta do referido Peg. Tom. 5. pag. 246. n. 84. vide eodem Peg. Tom. 5. pag. 228. n. 58.

§. XV.

Provisaõ que o mesmo Rey mando lavrar na dita Lisboa a 8. de Novembro (a) de 1577. para effeito dos Offi-

(a) Em outro dia semelhante e mēz do anno de 1520. mandou Crisberto Rey de Suecia degolar na sua Corte 24. Condes, e Grandes de seo Reyno por traidores, cujos corpos foraõ depois queimados, e isto depois de os ter 3. annos supliciados com rigoradē.

152 RESUMO DAS PROVISOENS

Officiaes de Justiça lançarem em hum
livro todas as Coimas que se fizerem ,
as quaes devem ser repartidas em 3.
partes huma para a Coroa , outra pa-
ra o Meirinho , e a outra para o Con-
celho como relata o dito Peg. Tom. 13.

§. XVI.

Provisaõ que o dito Monarca man-
dou passar em Lisboa a 14. de Novem-
bro de 1577. em que dá authoridade
aos Provedores para poderem dar de-
espera aos Rendeiros 3. mezes mais , a-
lem do tempo que a Ordenaçaõ do
Reyno determina , como consta do dito
Peg. Tom. 13. pag. 239. n. 72.

C A-



CAPITULO VII.

Em que se declaraõ os Regimentos de ElRey D. Philippe III. de Castella e II. de Portugal, e de ElRey D. Sebastiaõ, e do Principe D. Pedro.

§. I.

Regimento, que ElRey D. Sebastiaõ fez lavrar na Cidade de Lisboa a 25. de Março de 1559. o qual foi assignado por sua Avô e Tutora D. Catharina, em que dá o methodo, como se deve cobrar o tributo da Jugada, na Villa de Santarem &c. o qual traz copiado o dito Peg. no Tom. 9. pag. 502. e seg.

§. II.

Regimento que ElRey D. Philippe II. mandou passar na dita Lisboa a 16. de Janeiro de 1589. a respeito das Dízimas da Chancellaria da Caza da Supplicaçāõ, o qual refere o dito Pegas no Tom. 3. pag. 468. & seg. vide fl. 476. col. 1. hum Alvará escrito a

§. III.

Regimento que o Principe D. Pedro mandou fazer em Lisboa a 5. de Setembro de 1671. pelo qual se devia governar a Camera da dita Cidade, o qual vai lançado no dito Peg. Tom. 5. pag. 365. té fl. 378.

No mesmo Tom. fl. 379. vai outro Regimento da Mesa da Vereação da referida Cidade escrito a 30. de Novembro de 1591., e a fl. 389. está huma Provisão passada a 10. de Outubro de 1592. sobre a referida Camera, e seos Procuradores.

§. IV.

Regimento que ElRey D. Filipe II. mandou lavrar na mesma Lisboa a 8. de Setembro de 1606. a respeito dos Marachoens dos Campos do Rio Mondego, do qual faz menção o dito Peg. no Tom. 9. pag. 612. e seg. cujo Theor he o seguinte.

REGIMENTO.

EU ElRey faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno que recebem os moradores dos Campos da Cidade de Coimbra, por se naõ acodir com a brevidade, que convem ao remedio dos marachoens, e quebradas delles, e ser necessario reformar o Regimento, de que os Provedores dos ditos Campos a té agora uzavaõ, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem communum, e ser em beneficio das pessoas que nelles tem herdades, e geyras, segundo constou por diligencias, que sobre este negocio Mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos Campos dellas, fendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meo Concelho de Estado. Hey por bem, e Me praz, que da qui em diante senaõ uze nos ditos Campos, e Marachoens, de outro Regimento algum, senaõ deste, pela maneira abaixo declarada.

§. I. O Provedor dos ditos Marachoens, que agora hé, e ao diante for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os Campos, e paús, que estaõ da dita Cidade de Coimbra té a bar-

barra de Buarcos , de huma e outra parte do Rio Mondego , e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas , e fortificar as partes fracas dos Campos fazendo marachoens de novo , sendo necessarios para que naõ haja quebradas , e havendoas , as mande logo tapar com muita diligencia , e brevidade , e isto tirando as que forem da obrigaçao do Juiz das vallas na forma que lhe está concedido por minha Provisaõ ; porque elle , no que lhe tocar , acudirá a ellas com brevidade como o tem de obrigaçao , e o deve fazer : e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado , á custa da fabrica , e finta dos ditos Campos , o que eu houver por bem de lhe mandar decorar por minha Provisaõ .

§. II. E porque té agora se uzou de finta de dinheiro o que por experientia se vio que naõ era remedio presente para accudir ás ditas quebradas que de hum dia para outro se fazem nos Campos. Nem a fabrica dos marachoens que demanda muitas vezes grande brevidade , Mandei tomar sobre isto informaçao , assim dos Provedores passados , como do presente da dita Cidade , e de outras pessoas que eraõ

in-

inteligentes, evita os inconvenientes que ha na arrecadaçāo das ditas fintas de dinheiro, e assim o pode haver na arrecadaçāo do milho nas geiras, e em sua guarda, e venda, tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que saõ da dilaçāo na arrecadaçāo do dinheiro de tanto numero de partes, que he mui prejudicial, e danoso á boa guarda, e seguridade dos ditos Campos; Mando que todas as pessoas, assim Seculares, como Ecclesiasticas, e as mais Communidades de qualquer qualidade que sejaão, que nos Campos da Geria, té a Ponte da Cal, tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada geira que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente hum alqueire de milho nas eyras o qual o dito Provedor o fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo outro que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras que senao lavrarem e ficarem de hervagem para pastos.

§. III. E sendo cazo que hum anno para outro fique no cofre de sobrecelente dinheiro em quantia de duzentos e cincoenta mil reis, como cum-

pra que sempre haja para se repararem os ditos marachoeas , e quebradas , se hum cazo repentina , e para pagamento dos ordenados , por ser assim necessario , e se naõ poder esperar pelo paõ do anno que vem : Hey por bem , que senaõ arrecade pelas eyras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente . Este pagamento do dito alqueire de milho comessará de correr desta novidade do anno precedente de seis centos e seis em diante (a)

§. IV. E o dito Provedor dará ordem para que das eyras se arrecade o dito milho , como lhe melhor parecer , ou pelos Officiaes das Cameras , em cujo limite estiverem as ditas eyras , ou pelas pessoas que elle para isto deputar , pelo modo que for mais seguro , e barato , e alugará huma caza , ou caças em a Villa de Tentugal , em que se recolherá o dito milho , e efteja seguramente , aonde se possa vender nos tempos que lhe parecer . O qual

(a) Está sobrogado o milho a dinheiro como consta da Provisão de 10. de Setembro de 1607. cuja copia vai no fim deste §. a qual está registada no livro do Registo da Camera da Cidade de Coimbra , que servio desde o anno de 1607. até 1610. a fl. 83.

qual paõ será carregado em receita sobre o Thezoureiro da fabrica , e o dito celeiro terá trez chaves de diferentes guardas , das quaes o dito Provedor terá huma , e outra o Thezoureiro , e a terceira o Escrivão de sua receita , e vendendose o dito milho , o dinheiro delle se meterá em hum cofre , *como a baixo hirá declarado* , fican- do carregado em receita sobre o dito Thezoureiro (a)

§. V. Mando a todos os moradores dos lugares vizinhos aos ditos Campos que nelles lavrarem , dem hum dia de ajuda aos ditos marachoens , e repairo delles , sem por isto levarem couza alguma , o que farão com seos bois , e carros , os que os tiverem , e os que naõ tiverem carros daraõ sua ajuda com seos braços , e enxadas , pás , e baldes ; e toda a pessoa què assim o naõ cumprir , pagará se for de carro , cem reis , e de enxada cincoenta reis , para a fabrica dos ditos Campos , e o dito Provedor assignará a cada lugar o dia que houver de vir dar a sua ajuda . O Juiz Ordinario delle , virá o dia que lhe for assignado , com os do seu limite , para dar conta dos que falta- rem.

(a) Vide §. 9.

rem. E naõ o cumprindo assim , o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer naõ passando de dois tostoens , e da dita fabrica , e ajuda naõ ferá escuza pessoa , nem Communidade alguma Secular , nem Ecclesiastica posto que tenhaõ privilegio , porque sem embargo delle , e de todas as clausulas o Hey assim por bem , e o derogo , e Hey por derogado para este effeito , visto ser em prol , e proveito de todos elles , e beneficio commum.

§. VI. E toda a pessoa , assim Secular , como Ecclesiastica , e Communidades , que nos ditos Campos da Geria a té a Ponte da Cal , tiverem terras , como dito he , alem da obrigaçao do milho que haõ de pagar dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrrada de pedra , posta á borda do Rio , á sua propria custa , aonde o dito Provedor ordenar , que ferá nos lugares dos Campos mais perigosos ; e naõ o comprindo assim o dito Provedor manda rá pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

§. VII. E succederendo nos ditos Campos tanta necessidade , de que para ficar provida naõ baste a conta do dito paõ , mando que se ajuntem com o dito Provedor , dois Deputados de cada

da huma das Cameras da Cidade de Coimbra , e Villas de Montemor , e Tentugal , e façaõ a finta , que lhe parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia álem da ordinaria , os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado , e naõ vindo todos elles , fará com os que se acharem presentes , ou sem elles.

§. VIII. E naõ será escusa pessoa , nem Communidade alguma , para haver de deixar de pagar , e contribuir para isso , e as Cameras , e Concelhos serão obrigados a fazer roes das quantias , que se os moradores por razão das geiras que tiverem nos ditos Campos , devem pagar para a dita fabrica , e façaõ recebedores , que arrecadem o dinheiro della , pessoas diligentes , e seguras , para que delle dem boa conta , e os Juizes , e Vereadores que o contrario fizerem o paguem de suas fazendas : os quaes recebedores , haverão dois por cento do dinheiro que receberem , e entregarem , e entreguem ao Thezoureiro delle , para que assim com mais vontade o arrecadem , e os roes feitos , e nomeados os ditos recebedores , o dito Provedor os assignará para que elles os arrecadem no tempo que a elle lhe parecer , e de fazer a tal arrecadaçao naõ serão escusos pos-

to que tenhaõ privilegio , porque sem embargo delle , e de todas suas clausulas , o Hey assim por bem por ser em prol e beneficio do povo.

§. IX. Mando que haja hum Thezoureiro , que seja pessoa segura , e abonada , em cuja caza o cofre do dinheiro esteja seguro , para se acodir com elle quando for necessario para as obras dos ditos Campos , o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de trez chaves de diferentes guardas para o dito dinheiro se metter , e elle terá huma , outra o dito Thezoureiro , e a ultima terá o Escrivão de sua receita o qual Thezoureiro haverá á custa da dita fabrica déz mil reis de ordenado em cada hum anno , em quanto servir o dito cargo de Thezoureiro do dito dinheiro , e milho. Hey por bem que haja hum Escrivão para lançar , e carregar sobre o dito Thezoureiro o dinheiro que se meter , e tirar do dito cofre , e para isso terá hum livro numerado , e assignado por elle Provedor , que sirva de receita , e despeza , o qual estará dentro da dita arca , e no fim de cada hum anno o dito livro será levado á Camera da Cidade de Coimbra , e estará guardado no Cartorio della , para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita fa-

fabrica foi gastado , sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor , e Deputados das ditas Cameras do dinheiro que se despendeo , e arrecadou , e o dito Escrivaõ servirá com o dito Provedor em todas as mais couzas necessarias a seo cargo,

§. X. Hey por bem , que o dito Provedor coin os ditos Deputados façaõ nomeaçao de pessoas para servirem o dito cargo de Thezoureiro , e Escrivaõ por tempo de trez annos , naõ sendo creados familiares , nem pessoas de obrigaçao , a qual nomeaçao que fizerem , ferá enviada á Meza do Desembargo do Paço , para Eu approvar , parecendome bem , e della escolher pessoas aptas , e sufficientes para os taes cargos.

§. XI. E acabados os ditos trez annos , tornaráo a fazer nomeaçao , e Ma enviaráo como dito hé. O qual Escrivaõ haverá de ordenado e em cada hum anno á custa da fabrica déz mil reis , alem do que se montar na escritura que fizer , que lhe ferá contado na forma da Ordenaçao : e elle , e o dito Thezoureiro pelo trabalho que nisso haõ de ter , serraõ escufos do que haviaõ de pagar para as ditas fintas : os quacs Officiaes falecendo , ou tendo tal impedimento que naõ possaõ já

servir seos cargos , em tal cazo o dito Provedor , e Deputados façaõ nova nomeaçaõ de outras pessoas , como fica dito e Ma enviaráõ para Eu tirar dela outras pessoas que sirvaõ em seo lugar : e em quanto os ditos cargos naõ forem por Mim confirmados , o dito Provedor proveja na servintia delles , por tempo de trez mezes sómente pessoas que lhe bem parecer , que possaõ servir , naõ sendo das sobreditas , a que dará juramento dos Santos Evangelhos , que bem e verdadeiramente , o façaõ.

§. XII. O dito Provedor , e Officiaes , que com elle servirem , rezidirão na Villa de Tentugal , por ser lugar mais aeõmodado , e quaze no meyo do Campo , onde melhor , e com mais facilidade poderá acudir ao repairo dos marachoens , e ao que for necessario.

§. XIII. Hey por bem , que o dito Provedor possa mandar , quando for necessario a todos os Meirinhos , Alcaides , Escrivaens , e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra , Montemor , Tentugal , e das Villas , e lugares ao redor dos ditos Campos , fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachoens , e naõ o querendo elles fazer , nem lhe obedecendo , os possa suspender de seos Officios , e prover del-

delles pessoas aptas, para que sirvaõ, em quanto se cumpre, e dará execuçaõ ás ditas suas diligencias sómente: e assim poderá condemnar os ditos Officiaes, e mais pessoas desobedientes até a quantia de cinco cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo.

§. XIV. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos Campos, e paús delles, e o Juiz das Vallas fará o mesmo na parte que lhe couber; por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixaõ os Campos de dar muito proveito: e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparrem fará pagar todas as pessoas, e Cõunidades, assim Seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, que em ellas vaõ entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razaõ, e até a'gora se uzou: e para effeito de se escusarem, lhe naõ valerá privilegio algum de qualquer sorte, e qualidade que seja, porque os Hei por derogados, pois he em proveito delles, e commun.

§. XV. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica, ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de scos

Rendeiros, e Cazeiros, pretendendo, penhorando, ou executando os que naõ quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadaçāo do que achar que devem pagar.

§. XVI. E para que os ditos marachoens se conservem, e naõ haja occasiaõ de arruinarem, e se damnificarem, Ordeno, e Mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marachoens da Geyria, e Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal: e toda a pessoa que o contrario fizer, seja condemnado em dois annos de degredo para Affrica, e em déz cruzados, ametade para o acuador, e a outra para a fabrica dos Campos. E para que a todos seja notorio o conteudo neste Capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

§. XVII. E porque sou informado que a creaçāo dos porcos he muito prejudicial aos ditos marachoens, e vallas, porque com fossarem á borda do Rio, he cauza de haverem muitas quebradas no Campo: e por atalhar este damno, Mando, que nenhuma pessoa da qui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o Campo, senão

apastorados com pastor , e arredados das vallas , e Rio seis aguilhadas craveiras : e sendo achados sem pastor , ou dentro das ditas seis aguilhadas , pagará por cada cabeça hum tostaõ , a metade para a fabrica dos Campos , e a outra metade para o accuzador : mas não poderá trazer os ditos porcos desde a Ermida de Santo Adriaõ a té a Ponte da Cal no dito Campo , sob as penas do Capitulo assima.

§. XVIII. Hey por bem que nenhuma pessoa , e Cōmunidade de qualquer qualidade que seja , que tiver terras , ao longo do Rio , meta arado , nem enxada junto á borda , e delle duas aguilhadas craveiras , antes fique toda a dita distancia sempre em relva ; por quanto por o Rio achar a borda do Campo lavrada , e solta , faz algumas vezes quebradas : o que todos cumpriráõ sob pena de quinhentos reis , a metade para o accuzador , e a outra para a fabrica dos ditos Campos.

§. XIX. E porque tambem sou informado , que as Insuas , que se fazem no dito Rio Mondego , saõ mui prejudiciaes aos ditos marachioens , por que intupindose a madre , fica fazendo maior força nas ribas , como costumaõ chamar , e se cauzaõ muitas quebradas , ao que convém atalhar .

§. XX.

§. XX. Hey por bem e Mando que as ditas Insuas se lavrem , ou cavem todos os annos no fin do veraõ para que as agoas do inverno , achandoas movidas , as desfaçãõ , e que por ordem do dito Provedor , e á custa da dita fabrica se faça esta obra , e achando elle por experienzia , que a lavrança das Insuas faz prejuizo aos Campos com a terra que dellas sahe , Me avisará.

§. XXI. Mando outro sim que todo o dinheiro das penas , que neste Regimento se poem ás pessoas , que naõ guardarem o conteudo nelle , se meta na dita arca , sendo carregado em livro de receita apartado do da fabrica , para se saber o que montaraõ as condemnaçoens das ditas penas , e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos Campos.

§. XXII. Mando , que as duvidas que houver á cerca das pagas que as partes haõ de fazer , ou embargos com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos , que tocarem a este Regimento de qualquer qualidade , e por qualquer via que seja as determine o dito Provedor como for justiça , naõ recebendo appellaçãõ alguma : e sentindose alguma pessoa aggravada , poderá remetter seo agravo ao Juiz dos fei-

feitos de minha Fazenda da Caza da Supplicaçāo , e naō a outro Juiz , e avizará disso á Meza do Dezembargo , do Paço , quando vier o dito agravo.

§. XXIII. Hey por bem que o dito Provedor posla uzar , e uze das Provisoens , que se paſſaraō aos Provedores dos Campos da villa de Santarem , e isto naquellas couzas somente que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marachoens , e quebradas ; para o que lhe feraō dados os treslados delas em modo , que faça fé pela pessoa a que pertencer.

§. XXIV. Mando que nenhum morador de lugar vizinho ao Campo duas legoas do Mondego , assim de huma parte , como da outra ; seja escuso de vir servir com seos carros , enxadas , pás , e baldes , nas obras dos marachoens , e quebradas dos ditos Campos , quando pelo Provedor delles , e seos Officiaes forem para isto notificados , pagandoſe-lhe feo trabalho pelo estado da terra para que assim com diligencia , e brevidade necessaria se acuda ao reparo delles , sem embargo de quaefquer privilegios , que por Mim , e pelos Senhores Reys meos Predecesſores lhe sejaō concedidos , porque para este effeito Derogo e Hey por derrogados , e em particular os privilegios

concedidos aos Cazeiros da Universidade de Coimbra, e Convento de S. Cruz della, visto como álem de ser utilidade a todos, tem muito grande parte em os ditos Campos: e o dito pagamento se naõ entenderá naquellas pessoas que saõ obrigadas a vir de graga, pelo que lhes toca, como fica dito.

§. XXV. Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver, e achando que naõ tem entregue, o que sobre elle carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e lhes dará suas quitaçōens, e o mesmo fará no fim de cada hum, ao Thezoureiro do dito dinheiro, vendo o livro de sua receita, e despeza, e achando que cresce dinheiro será lançado em receita sobre o Thezoureiro que houver de servir o anno seguinte, e tornando o dito Thezoureiro a servir seo cargo sobre elle será lançado em receita, e lhe será dada sua quitaçaõ, e o livro do anno, que se acabou, será levado ao Cartorio da Camera da Cidade de Coimbra, como assima fica declarado.

§. XXVI. Mando aos meos Dezembargadores, Corregedores, Ovidores, e Provedores dos ditos Campos que

que hora he , e ao diante for , e aos Officiaes das Cameras da dita Cidade de Coimbra , Montemor , e Tentugal , e a quaesquer outras Justicas , Officiaes , e pessoas , a que este Meo Alvará de Regimento for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contem , o qual se registarã nos livros da Meza do Dezembargo do Paço , e nas Cameras da dita Cidade de Coimbra , e Villas de Montemor , e Tentugal , e quero que valha como Carta , e que naõ passe pela Chancellaria , sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Francisco Ferreira o fez em Lisboa aos 8. de Setembro de 1606. Joaõ Travacos da Costa o fez escrever. Rey.

Nota que o Regimento , que Manoel Alves Pegas fez imprimir no anno de 1684. em Lisboa , na Officina de Miguel Deslandes , naõ está conforme , o Original , e com , o que vai nesta obra , porque lhe faltaõ varias palavras , nos §. 7. 8. 10. 11. 16. 17. 24. e 25.

DOS REGIMENTOS
PROVISAÕ REAL;

Que reduz a dinheiro a finta que se pagava a paõ para a fabrica dos marachoeens do Rio Mondego.

D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e da Iem, mar em Affrica, Senhor de Guiné. &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que Vi a informaçao, que Me enviaſte sobre se haver de pagar a dinheiro, e naõ a paõ, a finta que mandei houvesse por Meo Regimento para concerto, e reparo das quebradas dos Campos do dito Rio Mondego; e a resposta, que deram os Officiaes das Cameras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemor, e Tentugal, que forao ouvidos sobre esta materia, e o que por elles constou, e pela dita vossa informaçao e se entender, que com dinheiro se poderia melhor acudir ás ditas quebradas, e o haverá sempre junto para quando se Offerecer huma necessidade: *Hey por bem*, e Me praz, que a dita finta se faça a dinheiro, e naõ a paõ, e que as geiras se fintem a rezaõ de tostaõ, por geira, posto que no dito Regimento fosse

fosse declarado , que se pagasse a paõ.
 (a) e conforme a isto vos Mando que
 logo ordeneis , a arrecadaçao delle , e
 se metta no cofre para isto ordenado ,
 carregando em receita sobre o recebe-
 dor o que assim lhe for entregue , com
 declaraçao , que havendo quebradas de
 novo nos ditos Campos com parecer dos
 ditos Officiaes das Cameras se faça no-
 va refinta , e se arrecade o dinheiro ;
 para com elle com o mais , que hou-
 ver , se poder acodir a ellas , fazendo-
 se de novo com brevidade , e esta fa-
 reis registar no livro da Camera , onde
 se registrou o dito Meo Regimento pa-
 ra se saber que o houve Eu assim por
 bem El Rey Noso Senhor o mandoa
 pelos Dezembargadores Antonio da Cu-
 nha , e Luiz Machado de Gouvea , am-
 bos do seo Concelho , e seos Dezen-
 bargadores do Paço. Francisco Erceli-
 ra a fez em Lisboa a 10. de Setem-
 bro de mil seis centos e sete e eu Vi-
 cente Váz Ramos a sobescrevi. Anto-
 nio da Cunha = Luiz Machado de
 Gouvea.

§. Ultimo.

Se alguns Ecclesiasticos , ou Cõmu-
 nidades Ecclesiasticas naõ quizerem sa-
 tif-

(a) Vide Regimento §. 2. 3. e 4.

tisfazer a finta que lhe for imposta pelo Provedor, e Deputados, conforme determina o Regimento devem ser sequestrados pelo dito Provedor, como está mandado pela Provisão de 22. de Agosto de 1609. (a) cuja copia he a seguinte.

D. Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem e da lem, mar em Africa Senhor de Guihé &c. Faço saber a vóz Ruy Lopes de Magalhaens Provedor dos Campos do Rio Mondego, que vista a necessidade que os ditos Campos tem de felhe accudir com brevidade e repararem os marachoens, antes de entrar o Inverno; por quanto se assinr não for, correrão muito risco fendo elles de tanta importancia, como se fizesse o proveito que recebem todas as pessoas, e Cömunidades, que nelles tem propriedades, e geiras, assim Ecclesiasticas, como Seculares; e como tem os Ecclesiasticos pagarem para a fábrica dos ditos marachoens, não pode isto haver effeito, e para não pagarem para ella, como sempre pagaram para o reparo delles, não ha razão

(a) A qual está registada no livro do Registo da Camera secular de Coimbra, que servio desde o anno de 1610. até o de 1612, a fl. 34.

zaõ bastante : e como outro sim a arrecadaçao do que lhe toca pagar , deve correr por Meos Ministros , e naõ pelas Justicas Ecclesiasticas , como sempre se fez assim nesses Campos , como nos de Santarem , em que ha a mesma razaõ , e está julgado por muitas vezes no Juizo da Coroa da Caza da Supplicaçao , como Me constou por informacoens , que sobre este negocio me forao dadas : *Hey por bem* , e vos Mando , que tanto que esta vos for dada , facais logo com effeito arrecadar dos ditos Ecclesiasticos as quantias que deverem , e naõ pagando ; lhes manda-reis fazer embargo , e sequestro nas novidades , que lhes pertencerem ; estan-do ainda nos Campos , eyras , ou em poder de qualquer pessoa leiga , e isto até a quantia que lhe couber pagar , conforme ao Regimento dos ditos marrachoens que mandareis vender na forma de direito a quem por elles mais der na forma de Minhas Ordenacoens : o que assim cumprireis inteiramente fazendo este negocio com muita quieta-çaõ de maneira que nenhuma pessoa tenha razaõ de se queixar posto que de todos confio , que acudirão com muita brevidade com o pouco que lhes cabe nesta finta , sem nisso pôrem duvida , nem embargo algum ; e esta

esta cumprireis, como nella se contêm:
El Rey Nosso Senhor o mandou pelos
D. D. Luiz Machado de Gouvea, e
Francisco Vaz Pinto ambos do seo Con-
celho, e seos Dezembargadores do Pa-
ço. Francisco Ferreira a fez em Lis-
boa, a 22. de Agosto de 1609. Joaõ
Travaços da Costa a fez eferever. Fran-
cisco Vaz Pinto, Luiz Machado de
Gouvea.

Nota que sem embargo da Provi-
saõ supra a execuçāo, que se houver
de fazer, ao Clerigo, ou á Cōmu-
nidade Ecclesiastica, deve ser por Juiz
Ecclesiastico, como foi julgado na Co-
rœa a 25. de Mayo de 1637, cuja Sen-
tença traz Manoel Themudo da Fon-
seca no 2. Tom. de suas decisoens, de-
cisaõ 178. pag. 158. n. 1. & vide co-
dem Themudo decisaõ 113. n. 8. pag.
41. Cardos. in praxi verbo Clericus,
n. 74. e 75. pag. 177. Oliveira de Fo-
ro Eccl. p. 1. q. 39. n. 4. 21. e 26. &
late no papel do Illustrissimo Bispo da
Guarda.

FIM.

*Protesto que se neste breve Compen-
dio for alguma couza contra os man-
dados da Santa Madre Igreja, ou de
Vossa Magestade, o hei por naõ dito.
Coimbra 16. de Dezembro de 1783.*

JOACHIM DA SILVA PEREIRA.

INDEX

Do que contem este Compendio.



- R**ey D. Affonso Henriques, quando nasceu, de quem foi filho, e quando foi acclamado. cap. 5. §. I. letr. A. pag. 134.
Com quem cazoou, e quantos filhos teve de legitimo matrimonio. ib.
Em que anno se armou Cavalleiro, e em que sitio. 135.
Em que dia lançou a primeira pedra no Convento de S. Cruz de Coimbra. 136.
Em que anno mandou fazer a ponte de Coimbra. ib.
Em que dia mandou passar privilegio aos cazeiros do referido Convento. cap. 5. §. I. pag. 131. e seg.
Quando morreu, e onde jaz sepultado. 136.
Rey D. Affonso VI. de quem foi filho, quando nasceu, quando morreu, e onde. cap. I. §. I. let. A. 7.
Victorias que alcançou. ib.
Por quem foram mandadas fazer em Roma suas Exequias. 8.

INDEX

- Alvarás , que fez passar , e para
que. cap. 1. §. 1. 5.
- Decretos que mandou lavrar , e pa-
ra que sim. cap. 3. §. 1. e 2. 85.
- Leys que fez expedir , e para que
cap. 4. §. 1. e 2. pag. 91. e seg.
- Rey D. Diniz , de quem foi filho
quando nasceu , e quando morreu.
cap. 5. §. 2. letr. A. 137.
- Privilegio que concedeo ao Convento
de Sellas. ib.
- Rey D. Philippe II. de quem foi fi-
lho , quantas vezes cazou , e com
quem. cap. 1. §. 2. letr. B. 10.
- Obras que mandou fazer. ib.
- Quando morreu , e onde jaz sepul-
tado. ib.
- Alvarás , que fez expedir. cap. 1.
§. 2. 3. e 4. pag. 8. e 9.
- Provisaõ que mandou lavrar. cap. 6.
§. 1. 146.
- Rey D. Philippe III. quando nasceu ,
e onde. cap. 1. §. 16. letr. C. 24.
e seg.
- Com quem cazou , e quando. ib.
- Em que anno mudou a Corte de
Madrid para Valbadolid. ib.
- Em que anno fundou a Universidade
de Pamplona ib.
- Em que tempo expelio de Hesspanha
nove centos mil Mouros. ib.
- Al-

INDEX

- Alvarás que mandou laurar.* cap. 1.
§. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14.
15. e 16. pag. 11. e seg.
- Cartas que fez expedir.* cap. 2.
§. 1. 72.
- Leys, que mandou publicar* cap. 4.
§. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11.
12. e 16. pag. 95. e seg.
- Provijoens que determinou se executaſsem.* cap. 6. §. 2. 3. e ultimo. 146.
- Regimento que fez.* cap. 7. §. 2. 153.
- Em que anno morreo, e de que cauza*
foi originada sua morte, e onde
jaz sepultado. cap. 1. §. 5. letr.
C. pag. 11. 24. 25. e 26.
- Rey D. Philippe IV.* de quem foi filho, e quando nasceo, e onde cap.
1. §. 17. letr. E. pag. 26. 27. 28. e 29.
- Com quem casou, e onde.* ib.
- Quando perdeo Portugal.* ib.
- Quando morreo, e onde jaz sepultado.* ib.
- Alvarás que fez laurar.* cap. 1. §.
17. 18. 19. 20. 21. e 22. pag. 26.
e seg.
- Cartas que mandou passar.* cap. 2.
§. 2. e 3. pag. 72. e 73.
- Rey D. Henrique de quem foi filho,*
quando nasceo, e onde. cap. 1. §.
23. letr. F. pag. 30. e 31.
- Quando foi acclamado Rey de Portugal.* ib.
- Quan-

INDEX

- Quando morreo , e onde jaz sepulta-
do. ib.
- Alvará que fez expedir , e para
que fim. cap. I. §. 23. pag. 30.
- Provisaõ que mandou lavrar. cap. 6.
§. 4. 147.
- Rey D. Jozé I. Leys que passou cap.
I. §. 46. pag. 63.
- E cap. 4. §. 2 pag. 95. e §. 15.
pag. 106.
- Rey D. Joaõ I. quando nasceo , e
onde cap. 5. §. 3. letr. B. pag. 138. e seg.
Com quem cazou , e filhos que teve. ib.
- Quando foi acclamado , e onde. ib.
- Em que anno , e dia venceo a bata-
lha de Aljubarrota. ib.
- Privilegio que concedeo á Sé de Coim-
bra. cap. 5. §. 3. 138.
- Rey D. Joaõ III. de quem foi filho
quando nasceo , e onde cap. I. §.
24. letr. L. pag. 33. e 35.
- Com quem cazou , quando , e quan-
tos filhos teve. ib.
- Em que tempo instituiuo o Tribunal
do Santo Officio. ib.
- Em que anno fez mudar a Univer-
sidade de Lisboa para Coimbra. ib.
- Quando morreo , e onde jaz sepul-
tado. ib.
- Rey D. Joaõ IV. de quem foi fi-
lho onde nasceo , com quem cazou

INDEX

- e quando. Cap. I. §. 26. letr. M. 37. e 43-
Quantos filhos teve, e como se cha-
mavam. ib.
Quando foi acclamado em Lisboa,
e Coimbra. ib.
Quando morreu, e aonde jaz sepul-
tado. ib.
Alvarás que mandou lavrar. cap. I.
§. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. e
34. pag. 37. e seg. Cap. 4. §. 3. pag. 96.
Carta que mandou escrever. cap. 2.
§. 4. 73-
Leys que fez expedir cap. 4. §. 13.
14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21.
22. e 23. pag. 104. e seg.
Rey D. Joaõ V. quando nasceo, e
morreu cap. I. §. 38. pag. 49.
Em que dia, e mez se quebraraõ os
Escudos em Coimbra, por seo obito. ib.
Alvarás que passou. cap. I. §. 46. pag 62.
Rey D. Manoel de quem foi filho,
quando nasceo, e onde cap. 2. §.
5. letr. A. pag. 73. 74.
Quantas vezes cazou, e com quem,
e quantos filhos teve. ib.
Em que anno privilegiou aos Eccle-
siasticos para naõ pagarem ciza-
nem dizima. ib.
Obras, que mandou fazer. ib.
Cartas, que mandou lavrar. cap. 2. §. 5

INDEX

- §. 5. e 6. pag. 73. e 74.
Foraes que determinou. cap. 3.
§. 6. pag. 89. e 90.
Privilegio que deo a Coimbra. cap.
5. §. 4. 141:
Principe D. Pedro de quem foi filho,
quando nasceu, e onde cap. 1. §.
35. letr. N. pag. 47. e seg.
Com quem cazou a primeira, e se-
gunda vez. ib.
Filhos que teve. ib.
Alvarás, que mandou lavrar. cap. 1.
§. 35. 36. 37. e 38. pag. 47. e seg.
Decretos, que passou. cap. 3. §. 3.
pag. 88. e 89.
Leys, que fez expedir. cap. 4. §.
17. 24. 25. 26. e 27. pag. 113. 121.
e seg.
Rey. D. Pedro, em que anno entrou
a Reynar cap. 1. §. 39. letr. P.
pag. 53. e 55.
Alvarás que mandou lavrar. cap.
1. §. 39. 40. e 41. pag. 53. seg.
Leys que fez expedir. cap. 4. §. 28.
29. e 30. pag. 126. e seg.
Provisaõ, que passou. cap. 6. §. 6.
pag. 148.
Carta que escreveo a este Rey o Impe-
rador de Marrocos Muley Es-
mael cap. 1. §. 41. pag. 56.
Rey D. Sebastião de quem foi filho,
quan-

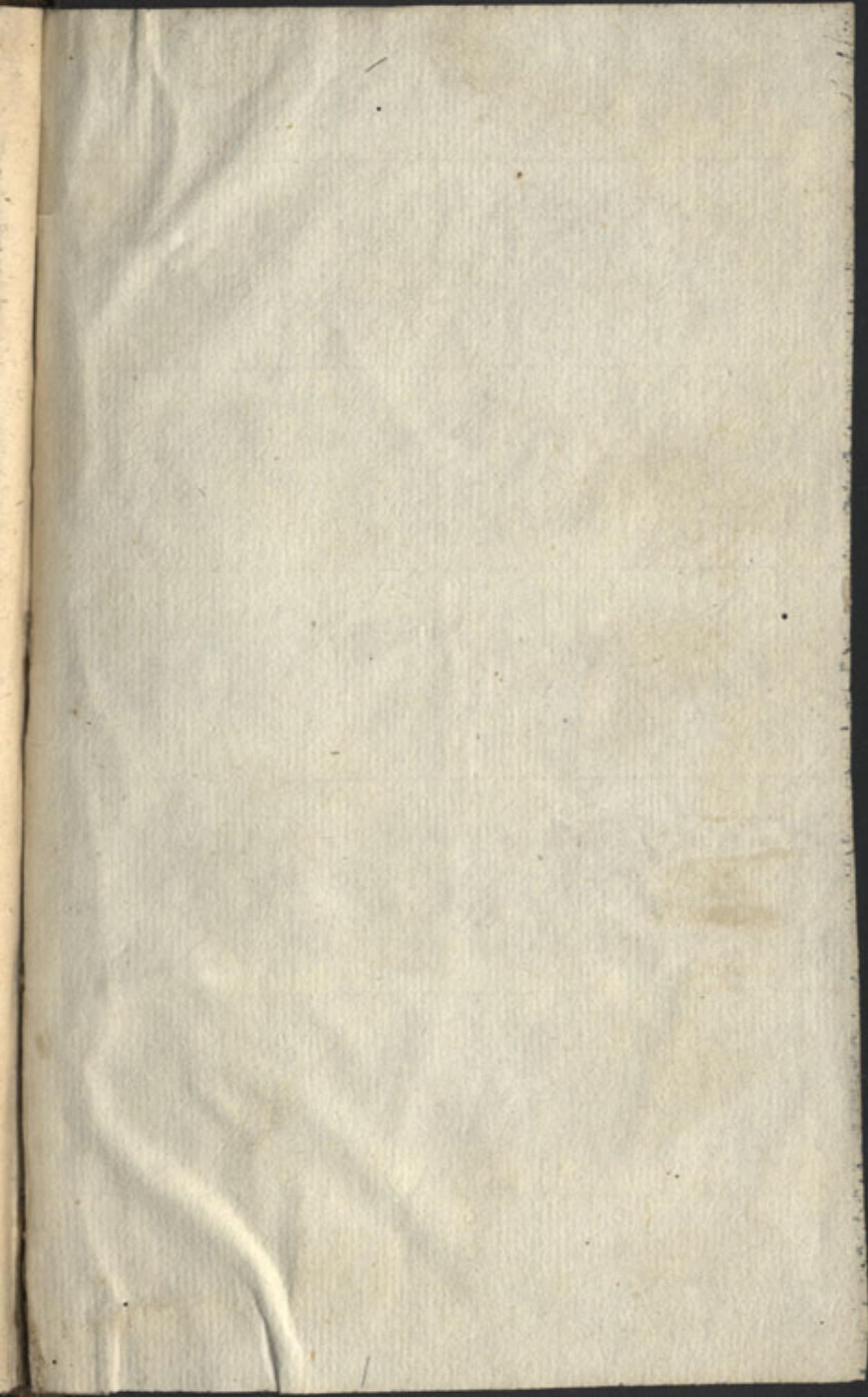
INDEX

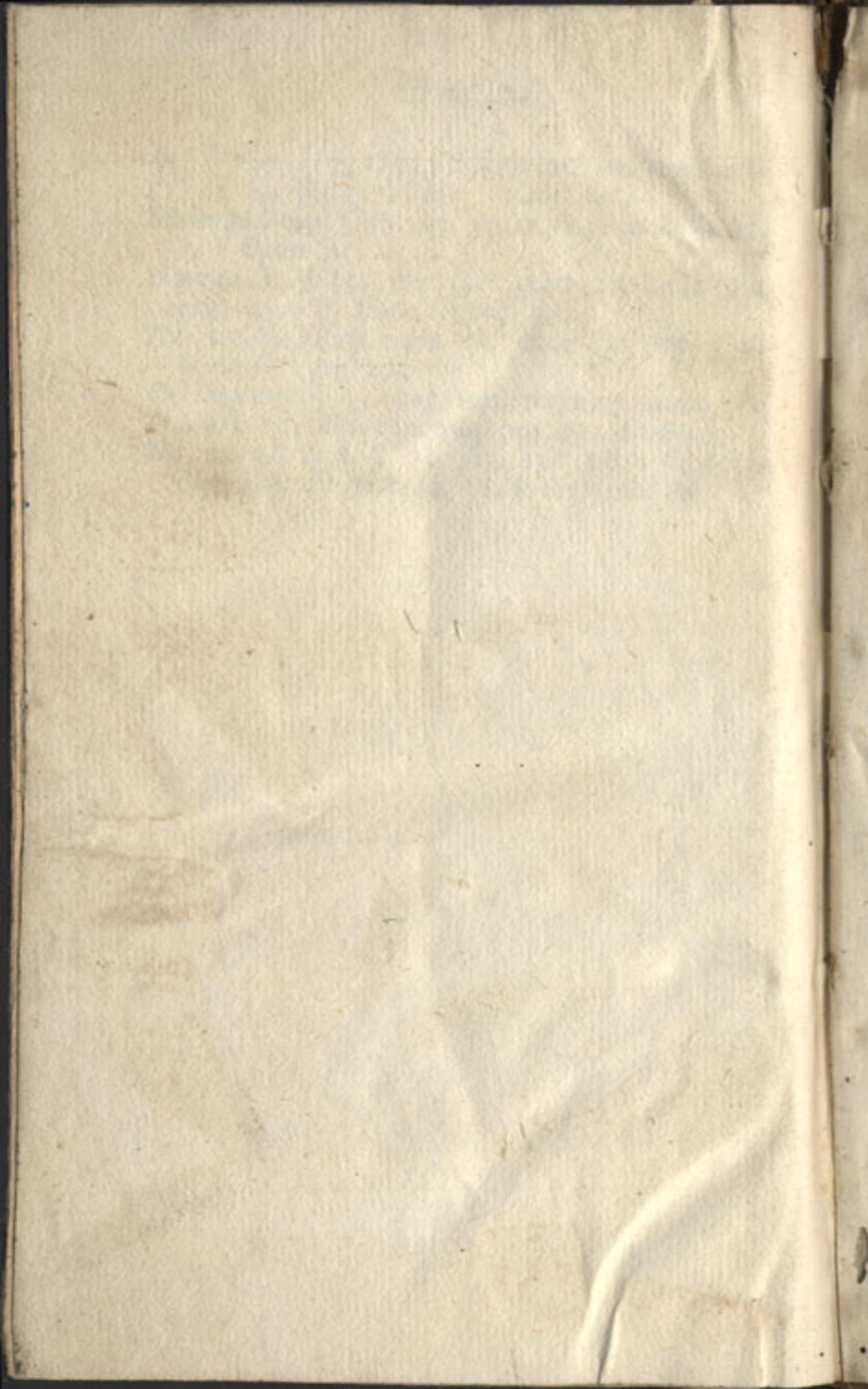
- quando nasceo , e onde , e quem forão Jeos padrinhos. cap. I. §. 42.*
letr. Q. pag. 59. e 68.
Em que dia foi acclamado. ib.
Em que anno visitou a Universidade de Coimbra. ib.
Que motivo teve para empunhar a espada em huma das aulas da referida Universidade. ib.
*Alvarás que fez lavrar. cap. I. §. 2.
42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50.
51. 52. 53. e 54. pag. 8. 59. e seg.*
*Provisoens , que fez expedir. cap. I.
§. 5. 11. e 23. pag. 12. 20. e 30.
& cap. 6. §. 7. 8. 9. 11. 12. 13. 14.
15. e 16. pag. 148. e seg.*
Em que dia perdeo a batalha de Affrica. cap. I. §. 54. pag. 70.

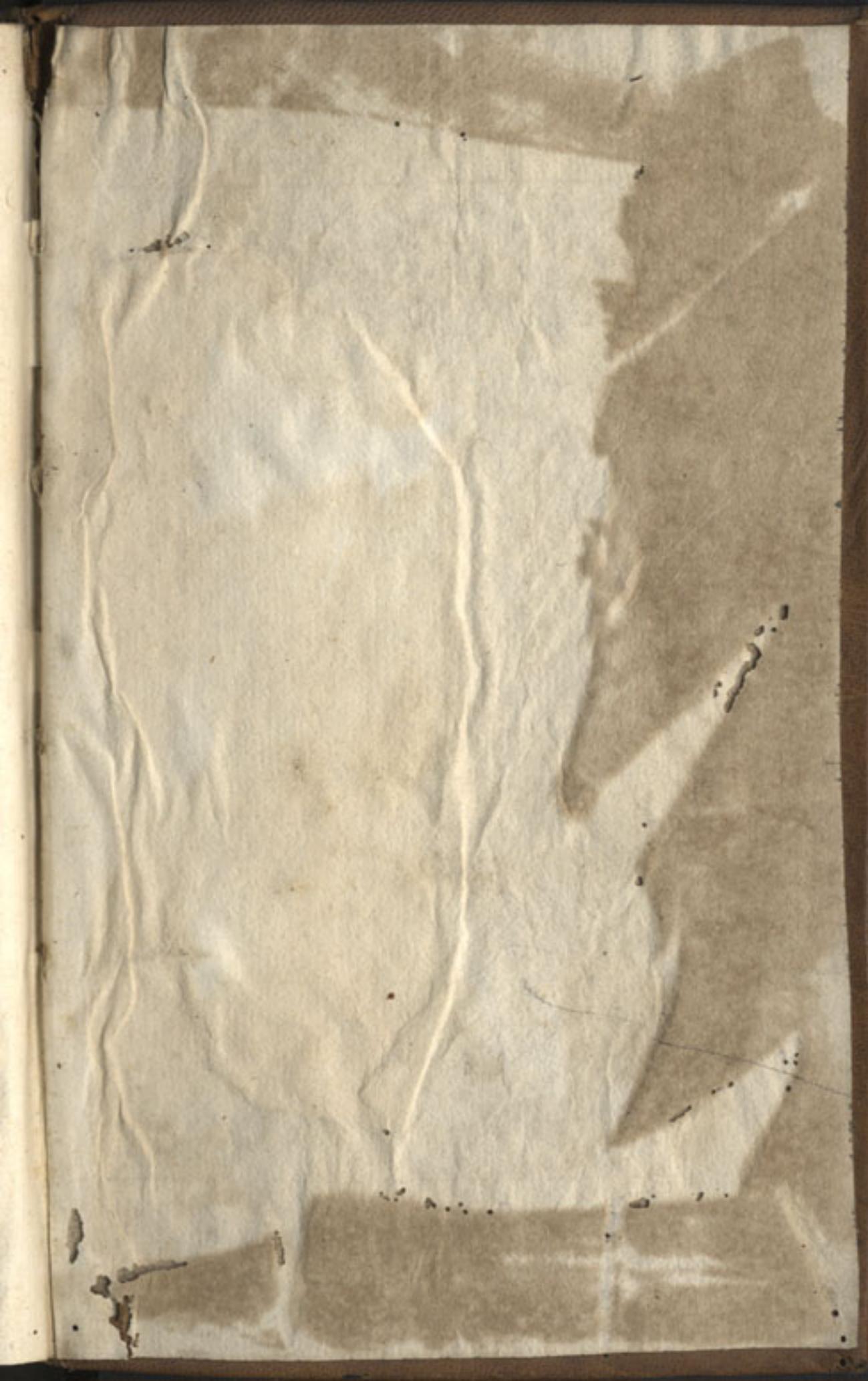


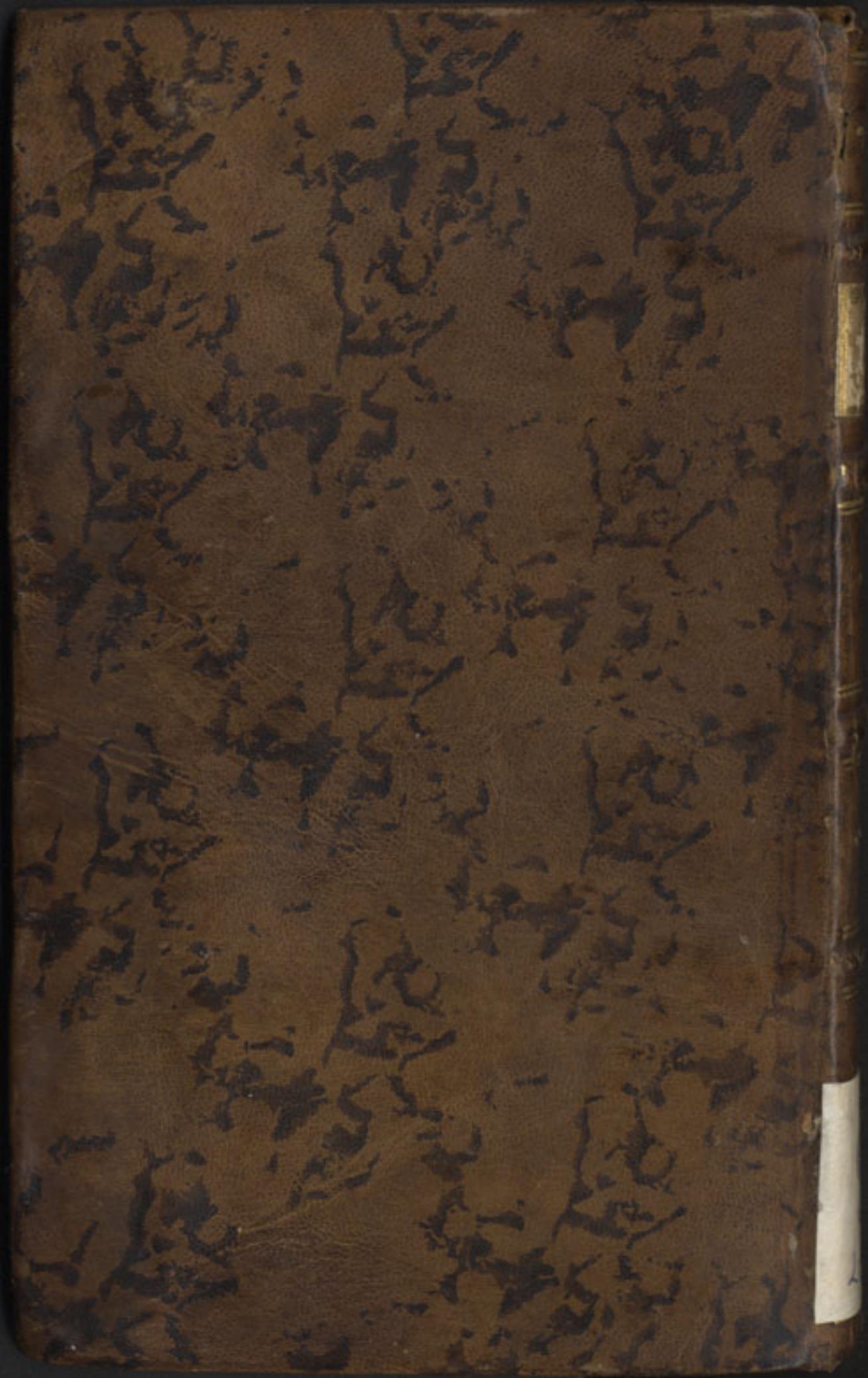
Erratas.

- No Cap. 1. §. 1. pag. 6. na penultima regra sonde diz liv. 3. tit. 48. Hade ser 84.
No mesmo cap. §. 40. pag. 55. regra 5. onde diz liv. 1. Hade ser 2.
No cap. 4. §. 15. pag. 108. regra 22. onde diz pag. 440. Hade ser pag. 490.
Na mesma lauda regra 24. onde diz pag. 334. Hade ser pag. 274.
No dito cap. §. 15. pag. 109. regra 27. onde diz Arest. 165. Hade ser 164. pag. 490. e naõ 293.
No mesmo cap. §. 29. pag. 128. regra 8. onde diz tract. 2. quest. 19. Hade ser quest. 10.









AJ
VARA

1962